Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12869/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/09136/2017/001
PROTOCOLO	: 2018169
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adão Unirio Rolim**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 5, fl. 113), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019 (pç. 13, fls. 19-20, do Processo TC/09136/2017), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à prestação de contas.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 20, fls. 27-30, do Processo TC/09136/2017).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para uma nova manifestação do Procurador que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12475/2020 (pç. 8, fl. 116-117), opinou pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Adão Unirio Rolim**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento da multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **II** da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019 (pç. 13, fls. 19-20, do Processo TC/09136/2017), conforme Certidão de Quitação de Multa Certidão de Quitação de Multa (pç. 20, fls. 27-30, do Processo TC/09136/2017).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por conseguinte, o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foram cumpridas pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02-2262/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** no sentido de:

I - extinguir os autos do TC/09136/2017/001, sem resolução de mérito, haja vista o surgimento de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente;

II - arquivar os autos do TC/09136/2017 (principal), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019, com fundamento

na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS